

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Pregão Eletrônico - 014/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS	35.263.905/0001-39	23/08/2024 - 14:12:06	ESCLARECIMENTO	25/08/2024 - 10:24:54	
Questionamento: Boa tarde prezados, Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2024 Gostaríamos de mais informações a respeito das especificações dos itens Item 03 " ARQUIVO EM AÇO COM 04 GAVETAS" Precisamos de mais informações detalhadas sobre o produto para que possamos confeccionar o preço. Se os senhores possuírem imagens ou mesmo fotos de material que já utilizam, isso ajudaria muito a cotar o material que mais atende aos senhores. Caso não recebamos os devidos esclarecimentos iremos prosseguir com a precificação de acordo com a pouca especificação iremos cotar o padrão do mercado. Atenciosamente Ponto Certo (14) 99069609 Luan Roberto Resposta: senhor licitante, as especificações são as que consta no termo de referência, no mesmo termo de referência trata-se de produto de boa qualidade, portanto atentam-se a esses termos VIXBOT Soluções em Informática LTDA - EPP 21.997.155/0001-14 22/08/2024 - 17:54:59 Esclarecimento 26/08/2024 - 10:01:49 Questionamento: (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) Conforme análise do Edital, verificamos que o item 9, mais especificamente o item 9.9.1, determina que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados/anexados antecipadamente até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Vejamos: "...Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta inicial..." Diante da exigência acima mencionada, entendemos que pode ter ocorrido um equívoco, considerando que, de acordo com o inciso II, do art. 63, da NLLC nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação deve ser realizada apenas pelo licitante vencedor, ao final da etapa de julgamento das propostas. Ademais, verificamos que o sistema utilizado para a licitação não dispõe de campo para anexar tais documentos na fase indicada, reforçando nossa interpretação de que a exigência pode estar em desacordo com a legislação vigente. Assim, solicitamos a confirmação se nosso entendimento está correto e, em caso contrário, pedimos esclarecimentos adicionais sobre a forma de cumprimento dessa exigência conforme descrito no Edital. Resposta: SENHOR LICITANTE, OS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO SERÃO SOLICITADOS APÓS A FASE DE LANCES, APENAS DAS EMPRESAS ARREMATANTES, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA EM MOMENTO OPORTUNO, ATENDENDO O ITEM 8.2 DO EDITAL					



PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Pregão Eletrônico - 014/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



D F SILVA DA CUNHA - ME 00.000.000/0000-00

27/08/2024 -
21:36:38

Sendo assim, com tudo
exposto, requer a
procedência da presente
impugnação para que
proceda com as devidas
retificações.

Indeferido
27/08/2024

Primeiramente, verifica-se a falta de EXIGÊNCIA
DE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA
CADEIRA UNIVERSITÁRIA (NBR 16671/2018),
referente aos itens 54 e 55.

Em conformidade com a Norma Técnica ABNT
NBR 16671, que dispõe sobre requisitos para
móveis escolares com superfície acoplada,
estabelece-se que a distância entre o assento e o
encosto deve atender a parâmetros específicos
para garantir o conforto e a postura adequada dos
usuários. Conforme o disposto na mencionada
norma, a distância proposta no edital não se
encontra em conformidade com os padrões
recomendados, podendo acarretar desconforto e
problemas de saúde para os estudantes.

A Norma Técnica ABNT NBR 16671 visa
proporcionar ajustes que permitam adequar a
cadeira às necessidades individuais de cada
usuário, o que contribui diretamente para a
ergonomia e bem-estar durante o uso prolongado.

Diante do exposto, solicita-se a revisão das
especificações presentes no edital da licitação
para que sejam alinhadas às normas técnicas
vigentes, em especial à Norma Técnica 16671.
Essa medida visa garantir a qualidade, segurança
e ergonomia das cadeiras escolares a serem
adquiridas, proporcionando um ambiente propício
ao aprendizado e evitando potenciais problemas
de saúde decorrentes de má postura.

Apesar de não haver dispositivos que tratam do
prazo de entrega dos materiais adquiridos pela
Administração, estabelecendo limites máximos ou
mínimos, dentro do disposto nas Leis 14.133/21 e
10.520/02, e a definição do prazo da entrega ser
uma ação discricionária do órgão, sendo
estabelecida em conformidade com as
necessidades que deverão ser atendidas, essa
definição não poderá estar em desconformidade
com as práticas de mercado em relação ao
produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, em
seu inciso I, estabelece que o planejamento de
compras deverá considerar a expectativa de
consumo anual e observar as condições de
aquisição e pagamento semelhantes às do setor
privado, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá
considerar a expectativa de consumo anual e
observar o seguinte:
I - condições de aquisição e pagamento
semelhantes às do setor privado;
[...]

Com isso, caso o órgão disponha em edital prazo
de entrega do material impossível de ser cumprido
pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser
objeto de impugnação, sendo o ideal Sr. Pregoeiro
que se SIGA A PRÁTICA DO MERCADO QUE É
30 (TRINTA) DIAS DE ENTREGA ao invés de 15
(quinze) dias como está previsto na cláusula 8.g)
do Termo de Referência, expandindo assim o
processo para ampla participação nacional, visto
que 15 (quinze) dias não é suficiente para
fabricação e logística tratando de fabricantes
sediados no sul e sudeste do país, por exemplo.

Sobreleva-se ressaltar, que ao caso em tela,
cabera à administração contratar, assertiva e
legitimamente, atendendo a exigências impostas
no seu próprio edital instrumento régio do certame.

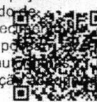
Por fim, ainda é válido ressaltar a necessidade de
separação do lote único.

O Termo de Referência traz os itens a serem
adquiridos agrupado em lote único, com critério de
julgamento de menor preço por item, porém o
grupo não consta com divisão mais adequada,
uma vez que existem itens divergentes dentro de
um mesmo lote.

De fato, alguns produtos do lote são itens
classificados como de mobiliário, são destinados a
utilização escolar, porém possuem subdivisões,
moldes, matérias primas, utilização e requisitos
distintos, por este motivo impugnamos a
composição do lote em comento, já que restringe
a participação e fere a livre concorrência.

Neste contexto, o entendimento sumulado pelo
TCU:

SÚMULA TCU 247
É obrigatória a admissão da adjudicação por item
e não por preço global, nos editais das licitações
para a contratação de obras, serviços, compras e
alienações, cujo objeto seja divisível, desde que
não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou
perda de economia de escala, tendo em vista o
objetivo de propiciar a ampla participação de
licitantes que, embora não dispondo de
recursos próprios para a execução, fornecem a
aquisição da totalidade do objeto, por meio de
com relação a itens ou unidades autônomas,
devido às exigências de habilitação inerentes
a essa divisibilidade.



Resposta: PREZADO SENHOR, EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO COMPULSÓRIO, ENTENDEMOS COMO RESTRITIVO, RESTRINGE APENAS PARA FABRICAS, POIS EM MEIO AS FABRICAS, EXISTE OS DISTRIBUIDORES. REFERINDO-SE AO PRAZO DE ENTREGA, INFORMAMOS QUE TODOS OS PRAZOS PODERÃO SER PRORROGADOS, DESDE QUE JUSTIFICADO E ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO. COM RELAÇÃO AOS ITENS ESTAREM EM LOTES, HÁ UM EQUIVOCO NO ENRTENDIMENTO, POIS, TODOS OS ITENS ESTÃO SEPARADOS E SERÃO JULGADOS POR ITEM, INCLUSIVE ATENDENDO A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, QUE BENEFICIA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COMO PREVÊ A LEGISLAÇÃO VIRGENTE.

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS

35.263.905/0001-39

23/08/2024 -
14:24:19

IMPUGNAÇÃO-PRAZO
CURTO

Indeferido
26/08/2024

REF.PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2024

AO MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO/MA

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de
Móveis, inscrita no CNPJ sob nº35.263.905/0001-
39, localizada Av. das patativas, nº 391,
Pirajuti/SP, CEP:16.605.140, por intermédio de seu
representante legal Senhor Paulo
Henrique Luciano, carteira de identidade RG nº
41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50, VEM
ATRAVÉS DESTA APRESENTAR
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO.

Atenciosamente
EQUIPE DE LICITAÇÃO
LUAN ROBERTO

Resposta: SENHOR LICITANTE, EM RALAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA, ATENTEM-SE AO ITEM 8.4 DO EDITAL, TODOS OS PRAZOS PODERÃO SER PRORROGADOS, DESDE QUE JUSTIFICADO E ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO.

